

DA: **Assessoria jurídica.**

PARA: **Presidente da CCL de Cachoeira do Arari.**

ASSUNTO: **Contratação da atração artística “aparelhagem rubi light/lendário” para apresentação de show musical durante o evento de comemoração do aniversário de 191 anos do município de Cachoeira do Arari/Pa.**

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008.24. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 74, II, DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA “APARELHAGEM RUBI LIGHT/LENDÁRIO” PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DURANTE O EVENTO DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 191 ANOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de **ECA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, cujo objeto é a contratação da atração artística “aparelhagem rubi light/lendário” para apresentação de show musical durante o evento de comemoração do aniversário de 191 anos do município de Cachoeira do Arari/Pa.

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN.
AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração

a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

A solicitação dos serviços decorre da necessidade da secretaria municipal de Cultura para apresentação de show musical durante o evento de comemoração do aniversário de 191 anos do município de Cachoeira do Arari/Pa.

Pois bem, o Art. 74, inciso I da Lei 14.133/21 dispõe acerca da contratação de profissional do setor artístico. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 74, II, da Lei 14.133/21 dizem respeito à *“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”*

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa ECA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (“APARELHAGEM RUBI LIGHT/LENDÁRIO) decorre do desempenho de suas atividades em outros municípios, caracterizando a inviabilidade de competição por profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 89 e 92 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari– PA, 06 de maio de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448